Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6534/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/370/2013
PROTOCOLO	: 1402726
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 127/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO CREDENCIADO À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.896,65

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO CREDENCIADO À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 127/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.868.128/0001-25, representada neste ato pelo Sr. Antônio Eustáquio Tazeu Miziara, CPF nº 323.127.336-68, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à prestação de serviços técnicos especializados de realização de exame médicos de aptidão física e mental, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, com o contrato no valor de R$ 94.896,65 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4019/2013 (peça 16), que julgou regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 127/2012/DIRAF e por meio do relatório-voto – REV.G.ICN-3992/2014 (peça 29), que opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato de Credenciamento nº 127/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–8094/2016 (peça 48), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ- 11565/2016 (peça 49), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 127/2012/DIRAF.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 19-pág. 4-16 e peça 33-pág. 6-13, no valor de R$ 189.526,51), Anulações de Empenho (peça 33-pág. 5 e peça 45-pág. 4, no valor de R$ -35.756,86), Ordens de Pagamento (peça 19-pág. 32-42 e 44-52, peça 33-pág. 14-21 e 30-45, no valor de R$ 189.526,51) e Notas Fiscais (peça 19-pág. 19, 21-31 e peça 33-pág. 22-25 e

27-29, no valor de R$ 189.526,51), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 94.896,65
Termos Aditivos – R$ 94.629,86
Valor Contratual Final – R$ 189.526,51
Notas de Empenho - R$ 225.283,37
Anulações de Empenho – R$ -35.756,86
Saldo das Notas de Empenho – R$ 189.526,51
Ordens de Pagamento - R$ 189.526,51
Notas Fiscais - R$ 189.526,51

Em 18/12/2014, foi anexado aos autos (peça 33-pág. 3), documento informando o encerramento do contrato e que foi executado em sua integralidade, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 127/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório da Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.868.128/0001-25, representada neste ato pelo Sr. Antônio Eustáquio Tazeu Miziara, CPF nº 323.127.336-68, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório da Silveira, CPF nº 071.982.301-30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator